



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003744-46.2017.8.24.0007/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO RIZELO

APELANTE: ----

ADVOGADO(A): JOSE BRAZ DA SILVEIRA (OAB SC013756)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO (CP, ART. 121, *CAPUT*). SENTENÇA  
CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO.

1. NULIDADE. FALHA EM GRAVAÇÕES. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. 2. LEGÍTIMA DEFESA  
(CP, ART. 25). INJUSTA AGRESSÃO. DUAS VERSÕES.

1. Não há nulidade a declarar no feito pela simples falha de gravação do áudio do depoimento detestemunha inquirida na sessão de julgamento pelo tribunal do júri, se não existem indícios, a partir da degravação por leitura labial, e nem mesmo alegação defensiva (na ata ou nas razões recursais), no sentido de que ela tenha alterado sua versão dos fatos prestada na primeira fase do rito, a qual era desfavorável ao acusado.

2. Não se afigura manifestamente contrária à prova dos autos (na forma do art. 593, III, "d", doCPP) a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri que conclui pela inocorrência da legítima defesa, se há nos autos versões divergentes dos acontecimentos, uma das quais imputando ao acusado a implementação de disparos de arma de fogo contra a vítima, sem que tenha havido, a direito dele ou de outrem, injusta agressão, atual ou iminente; a opção dos senhores jurados por uma ou outra versão, em detrimento dos interesses de uma das partes, não autoriza a cassação do veredicto.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 03 de dezembro de 2024.

---

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO RIZELO, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5454737v29** e do código CRC **c03305f6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO RIZELO

Data e Hora: 3/12/2024, às 15:35:21

---



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003744-46.2017.8.24.0007/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR SÉRGIO RIZELO

**APELANTE:** ----

**ADVOGADO(A):** JOSE BRAZ DA SILVEIRA (OAB SC013756)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

**RELATÓRIO**

Na Comarca de Biguaçu, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu denúncia contra ----, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, IV, do Código Penal e 14 da Lei 10.826/03, nos seguintes termos:

*No dia 28 de agosto de 2017, por volta das 14h, o denunciado ----, munuiu-se de uma arma de fogo, tipo espingarda, marca Pomba (Rossi), calibre. 36, n. de série 292853, e passou a portá-la sem possuir documento que lhe conferisse "porte de arma" legal.*

*Naquela ocasião, quando se encontrava em um trecho de uma estrada de terra (coordenadas geográficas: Latitude - 27.450066 e Longitude -48.766382), o denunciado avistou seus desafetos de longa data, ---- e se ocultou na mata. Ato contínuo, o denunciado ----, com manifesto animus necandi, aguardou a passagem de seus desafetos e, quando a vítima ---- aproximou-se, efetuou um disparo com a espingarda que portava, contra a vítima ----, atingindo-o na barriga, causando a morte de ---- por "Traumatismo Abdominal", conforme Laudo Pericial cadavérico de fls. 42-50.*

*No mais, destaca-se que o crime foi cometido mediante emboscada, pois o denunciado ocultou-se na mata a aguardou a vítima passar para, então, atirar, impossibilitando qualquer tentativa de defesa pela própria vítima (Evento 52).*

Concluída a instrução preliminar, a Doutora Juíza de Direito Cíntia Ranzi Arnt pronunciou ---- pelo cometimento, em tese, dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, IV, do Código Penal e 14 da Lei 10.826/03 (Evento 445).

Insatisfeito, ---- deflagrou recurso em sentido estrito (Evento 454).

O reclamo foi apreciado por esta Segunda Câmara Criminal em 17.10.23, que decidiu desprovê-lo. Participaram do julgamento, além deste relator, os Excelentíssimos Desembargadores Norival Acácio Engel e Hildemar Meneguzzi de Carvalho (Eventos 21 e 22).

Foi julgada extinta a punibilidade de ---- no tocante ao previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, considerada a pena abstrata máxima cominada ao delito e a idade então atingida por ---- (Evento 772).

Submetido a julgamento popular, ---- foi condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser resgatada em regime inicialmente semiaberto, pelo cometimento do crime descrito no art. 121, *caput*, do Código Penal (Eventos 809 e 812).

Insatisfeito, ---- interpôs recurso de apelação (Evento 814).

A sua apreciação foi considerada prejudicada por esta Segunda Câmara Criminal em 24.9.24, que decidiu por converter o julgamento em diligência, na forma do art. 616 do Código de Processo Penal, determinando a expedição de ofício à Secretaria de Acessibilidade e Inclusão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

para que, se possível, fosse promovida a transcrição dos arquivos constantes no Evento 808, docs1-2 (Eventos 24 e 25).

Foi juntada aos autos a resposta ao referido ofício no Evento 35.

Conclusos novamente os autos para julgamento, observa-se que, em suas razões recursais----- requer a anulação da decisão proferida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri por considerá-la manifestamente contrária à prova dos autos (CPP, art. 593, III, "d") (Evento 9).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu contrarrazões pelo conhecimento e desprovemento do reclamo (Evento 12).

A Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer lavrado pela Excelentíssima Procuradora de Justiça Rosemary Machado Silva, manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do apelo (Evento 16).

## VOTO

1. Antes de adentrar a análise do recurso, em resposta ao pedido do Evento 45, conclui-se não haver nulidade a ser reconhecida no feito.

Embora não se tenha obtido acesso ao *integral* conteúdo do depoimento de ---- irmão da Vítima ---- prestado na Sessão de Julgamento (Evento 808, docs1-2), apesar da tentativa de degravação ordenada por este Juízo (Evento 35), voltada à colaboração no processo (realizada de ofício, ou seja, sem que houvesse pedido da Defesa para tanto, ou mesmo o apontamento da falha constatada nos vídeos), é certo que tampouco se observou, nela, *mínimo* indicativo de que o Informante haja alterado sua narrativa dos fatos. Bem por isso é que o tema não foi objeto do recurso defensivo e tampouco consta em outras manifestações nos autos.

Pela mesma razão, explicou-se na decisão que converteu o julgamento em diligência:

*Não é dizer, destaco, que a análise mais aprofundada do feito não possa vir a permitir o julgamento tal como se encontra, mas, em vista da obrigação de cooperação entre as Partes do processo, considero necessário despender algum esforço para a recuperação dos arquivos mencionados, no tocante à Testemunha ---- (Evento 25).*

Procurou-se, com a diligência empreendida, buscar elementos eventualmente favoráveis ao Apelante - ---- mas mesmo os esforços do Juízo nesse sentido não descortinaram nenhuma informação nova que pudesse ser utilizada a esse fim.

Isso indica a completa ausência de prejuízo ao Acusado em razão da falha técnica de gravação (que não foi tampouco, evidentemente, apontada pela Defesa), que, de toda forma, impediria a anulação do feito, na forma do art. 563 do Código de Processo Penal.

Vale ressaltar que, em caso pretérito analisado por este Relator, concluindo pela anulação do julgamento em razão de falha da gravação de vídeos em Plenário, o Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Messod Azulay Neto, determinou a reforma do acórdão e manutenção da decisão dos Senhores Jurados (autos 5025361-54.2021.8.24.0033), justamente em razão de não visualizar, na simples falha, a ocorrência de algum prejuízo à Defesa.

Daí porque não existe a possibilidade de anulação deste feito tal como requerida pela Defesa.

Superado isso, constata-se que o recurso preenche os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Não cabe dar-lhe, contudo, provimento.

2. O Recorrente ---- pretende a anulação de seu julgamento pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri com base no disposto no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal. Contudo, a decisão dos Juízes Leigos não pode ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos, assim adjetivada aquela que não encontrar nenhum amparo no conjunto probatório presente no feito.

É que "o Tribunal do Júri é soberano para decidir com fundamento nas provas produzidas no processo judicial, as quais serão submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, o acolhimento pelo Conselho de Sentença de uma das teses existentes não resulta em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados" (AgRg no AREsp 1.819.464, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 23.3.21).

Da mesma maneira, "o tribunal de justiça, em sede de apelação, somente pode anular o júri se ficar demonstrado que houve julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, ou seja, que a conclusão do jurados é claramente divorciada do que lhe foi apresentado no processo" (STJ, HC 445.612, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, j. 12.6.18).

Não é essa a realidade dos autos.

Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, tanto é que nem sequer há insurgência quanto a isso. Cinge-se o reclamo a pleitear o reconhecimento de ---- agiu em legítima defesa.

Ocorre que no presente caso há elementos de prova que dão suporte à pretensão acusatória (adotada pelos Juízes Populares) e põem em xeque a tese de legítima defesa, como, aliás, já se houvera tratado na ocasião da pronúncia, e que não foram desconstituídos pelas palavras das Testemunhas inquiridas na Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri.

É que ao menos parte da prova oral coligida aos autos dá conta de que, enquanto ---- deslocavam-se por um terreno para cortar cana de açúcar, o Apelante ---- alvejou a Vítima com disparo de arma de fogo, ocasionando sua morte. Isso consta, por exemplo, dos informes de ----, irmão do Ofendido, que presenciou os acontecimentos (Evento 1, doc1112 e Evento 344, doc1). Especificamente, foram suas palavras em sede judicial (adotada a transcrição fiel da decisão de pronúncia):

*por volta de umas duas horas da tarde o depoente e seu irmão, ele tinha pedido ao dono do terreno para cortar uma cana; que "cangaram" os bois e foram em direção ao terreno; que na metade da viagem, estava tocando os bois, seu irmão estava na frente e o depoente atrás; que seu irmão falou assim "o ----, vi um vulto aqui no mato"; que disse pra ele esperar, que tinha dois cachorrinhos, que disse que ia deixar os cachorrinhos passar, porque poderia ser um bicho; que foram até mais ou menos o local e voltaram; que então falou que bicho não era porque os cachorrinhos não latiram; que os cachorrinhos não latiram porque o ---- passava todo dia na frente de casa no Sítio e brincava com os cachorrinhos, eles conheciam ele; que então seu irmão foi até o local que tinha visto o vulto e disse que tinha sido lá que viu; que seu irmão estava na frente um pouquinho e disse que parecia que tinha o rastro de uma bota; que quando ele falou isso o depoente só escutou um "bum", atirou contra seu irmão e ele caiu; que seu irmão gritou "Ó ----, o ---- me atirou"; que quando olhou o ---- estava a três metros; que no momento estava sem arma, só portava um facão pra cortar cana, não tinha arma nenhuma; que o que fez sem arma foi deixar seu irmão e correr atrás de socorro; que chegou em baixo no primeiro vizinho ---- e disse pra ele correr buscar seu irmão porque ---- tinha atirado nele; que disse que deixou os bois tudo lá porque estava sem arma; que foi chamar o Samu pra socorrer seu irmão; que não levou muito tempo e o ---- chegou lá com seu irmão dentro do carro dos bois com um tiro de chumbo no intestino; que seu irmão falou assim pro seu pai "pai o ---- me matou"; que foi um tiro a queima roupa; que se tivesse arma tinha atirado nele lá, pra defender seu irmão; [...] que seu irmão não tinha nada, somente um facão pra cortar cana que estava no carro do boi; que ---- estava sozinho; que a explicação é porque ---- é amigo da família, o filho dele ---- é uma excelente pessoa; [...] que ---- passava na frente da sua casa todo dia, conversava com seu pai mais de meia hora; que seu pai trabalhou com ele; que eram amigos; que o que estragou foi porque ---- foi lá na casa do sítio e furtou a residência; que a polícia descobriu que foi ele; que então ele confessou que tinha sido ele e mais duas pessoas; que daí pra frente não "prestou" mais, ele quis se vingar; [...] que viu a arma com ele, que ele atirou com uma espingarda; que quando ele atirou ele não falou nada, só deu o tiro, seu irmão falou e ---- saiu; que antes nunca teve ameaça; que não avistava ele porque as pessoas falavam que ele tinha saído dali e ido pro ---- por vergonha da família, porque ele roubou, arrebentou tudo lá; que nunca teve ameaça; que seu irmão não morreu no dia, ficou em coma no hospital por alguns dias; que desde que o acusado atirou no seu irmão, nunca mais viu ele; que dizem que ele anda pelo Sítio toda semana; que não sabe e não quer saber; [...] que o acusado estava uns três metros, tinha uma árvore, um pé de goiaba e ele estava perto desse pé de fruta; que acredita que o vulto que seu irmão viu foi ele correndo pra se esconder no cantinho e atirar neles, porque era mais fácil; que ele atirou à queima roupa; que essa propriedade onde ocorreu o fato pertence a outra pessoa; que é caminho de casa, todo mundo passa ali, qualquer pessoa passa, é livre; que a casa de ---- ficava muito longe, não é próximo; que nunca viu ---- passar por ali, mas era passagem dele também; [...] que não confirma que proibiu o acusado de passar no local; que não sabia que ---- passava por outro caminho pra ir trabalhar; [...] que nesse dia foi no local com autorização do dono do terreno; [...] que sabe que a espingarda tem um tiro só, mas pode ter mais no bolso; que não percebeu o acusado tentando trocar cartucho; que estava sem arma na cinta, o acusado deu um tiro no seu irmão, poderia ter mais na cinta, como iria ajudar, poderia levar outro; que pensou na hora em sair e socorrer; que não existe nenhuma situação de furto de boi; [...] que não era desafeto de longa data do acusado.*

Esta versão é idêntica à que repassara às Autoridades Policiais logo após o ocorrido, conforme o depoimento das Testemunhas ---- (Evento 431, docs1 e 3). Aliás, ---- somou que, em seu primeiro contato com o Recorrente, este informou-lhe que o disparo que efetuou com sua arma de fogo visava a ----, mas seu irmão interceptou-o (Evento 431, doc3, e Evento 808, doc7).

Destaco novamente que, ainda que não se tenha recuperado integralmente o conteúdo do depoimento de ----, irmão da Vítima, prestado na Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri (Evento 808, docs1-2), na degravação intentada nestes autos (Evento 35) não há nenhum indício de que o Informante haja alterado sua narrativa dos fatos, o que não foi tampouco objeto do recurso defensivo.

Também se retira das palavras da Testemunha ----, que viu quando ---- dirigiram-se ao local dos fatos conduzindo um carro de boi pelo caminho público pelo qual às vezes passavam (Evento 344, doc3 e Evento 808, doc13), nunca ter visto a Vítima, ou seu irmão, circularem armados quando estavam fora de serviço, a não ser com o facão utilizado em atividades agrícolas (Evento 808, doc13).

A atividade praticada pelos irmãos ---- na ocasião da morte, no sentido de demonstrar-se que não foram à procura do Apelante, foi confirmada pelo Informante ----, dizendo que coletariam caetés (Evento 431, doc2 e Evento 808, doc12).

Os depoimentos denotam, portanto, que não houve repulsa a agressão atual ou iminente por parte do Recorrente ----, e o acolhimento dessa versão pelos Integrantes do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é plenamente válida.

Norberto Avena, comentando a hipótese recursal, explica:

*Somente é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que se dissocia, integralmente, de todos os segmentos probatórios aceitáveis dentro do processo. Assim, se houver provas que amparem a decisão do Conselho de Sentença, não se anula o julgamento com base nesta alínea d, não importando o fato de existir número maior de elementos*

apoando a tese rejeitada pelos jurados (Processo penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 1.276).

Heráclito Antônio Mossin disserta:

*No texto legal esquadrinhado é utilizada a expressão manifestamente contrária. Logo, a contradição entre a decisão dos jurados e a prova dos autos é patente, evidente, notória, ou seja, comprovada de plano. Está ela completamente divorciada do conjunto probatório constante dos autos. Não há conciliação entre a verdade real que surgiu da instrução probatória com convicção dos juízes de fato (Júri, crimes e processo. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 450).*

Guilherme de Souza Nucci adverte:

*Decisão manifestamente contrária à prova dos autos: esta é a hipótese mais controversa e complexa de todas, pois, em muitos casos, constitui nítida afronta ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. É certo, como afirmado na nota anterior, que o duplo grau de jurisdição merece conviver harmoniosamente com a soberania dos veredictos, mas nem sempre, na situação concreta, os tribunais togados respeitam o que os jurados decidiram e terminam determinando novo julgamento, quando o correto seria manter a decisão. O ideal é anular o julgamento, em juízo rescisório, determinando a realização de outro, quando efetivamente o Conselho de Sentença equivocou-se, adotando tese integralmente incompatível com as provas dos autos. Não cabe a anulação, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir. Exemplo disso seria a anulação do julgamento porque o Conselho de Sentença considerou fútil o ciúme, motivo do crime. Ora, se existe prova de que o delito foi, realmente, praticado por tal motivo, escolheram os jurados essa qualificadora, por entenderem adequada ao caso concreto. Não é decisão manifestamente contrária à prova, mas situa-se no campo da interpretação da prova, o que é bem diferente. Consideramos que a cautela, na anulação das decisões do júri, deve ser redobrada, para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Código de Processo Penal comentado. 18. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1.392).*

O Superior Tribunal de Justiça já deliberou que, "a teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido" (REsp 1.777.873, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 10.12.19).

No mesmo sentido:

*4. A expressão em si (sentença contrária à evidência dos autos) exterioriza um julgamento totalmente divorciado dos elementos de convicção (prova), não albergando a hipótese em que o Tribunal conclui pela fragilidade do conjunto probatório, juízo esse de extrema subjetividade, que, caso admitido em uma ação revisional, acabaria por esvaziar por completo a primazia dos veredictos do Tribunal do Júri, com sede constitucional. 5. Recurso especial provido para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a condenação imposta ao recorrido, determinando, ainda, o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise a preliminar suscitada na revisão, que ficou prejudicada com o acolhimento da questão de mérito, ora afastada (STJ, REsp 1.686.720, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 23.8.18).*

Também:

*3. Para que a decisão do Conselho de Sentença seja considerada manifestamente contrária à prova dos autos, é necessário que a versão acolhida não encontre amparo em nenhum dos elementos fático-probatórios amealhados aos autos, o que não é a hipótese dos autos, visto que existem fundamentos concretos que dão arrimo à decisão dos jurados. 4. Habeas corpus não conhecido (HC 215.414, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 20.2.14).*

Este Tribunal de Justiça orienta:

*Existindo elementos de prova que permita aos jurados adotar uma das teses sustentadas pelas partes, descabe a anulação do julgado por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de ferir a garantia constitucional da soberania dos veredictos e sob o risco de usurpação da competência conferida ao Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, "c", da CF) (Ap. Crim. 0002625-04.2015.8.24.0045, Rel. Des. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, j. 10.10.19).*

Ainda:

*A decisão manifestamente contrária à prova dos autos, prevista no art. 593, III, "d", do CPP, é aquela que destoa, por completo, de todo o acervo probatório. Na hipótese, considerando que a decisão dos jurados encontra respaldo nos testemunhos colhidos ao longo do processo, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, inviável a anulação do julgamento (Ap. Crim. 0000634-50.2014.8.24.0005, Rel. Des. Júlio César M. Ferreira de Melo, j. 17.09.19).*

Em suma, havendo versões conflitantes, mas satisfatoriamente amparadas em elementos probatórios, sobre o desenrolar dos fatos, podem os Senhores Jurados escolher qualquer delas, sem que a opção marque o julgamento como contrário à prova dos autos. Tal possibilidade decorre do princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, previsto no art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição da República.

É inviável, portanto, a anulação do julgamento empreendido pelo Tribunal do Júri nesse caso.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

---

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO RIZELO, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5454736v33** e do código CRC **50b1b63c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO RIZELO

Data e Hora: 3/12/2024, às 15:35:21

0003744-46.2017.8.24.0007

5454736 .V33